



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.910447/2009-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.599 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria DCOMP - RESSARCIMENTO - IPI - RETIFICAÇÃO A DESTEMPO
Recorrente CLICHERIA BLUMENAU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. PER/DCOMP RETIFICADOR. APRESENTAÇÃO APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO DISPONÍVEL.

A legislação de regência da matéria impede que seja admitido o PER/Dcomp retificador quando este é apresentado depois da decisão administrativa que apreciou o PER/Dcomp original.

Constatado que o pretendido direito creditório decorre de eventual crédito remanescente de PER/Dcomp retificador que não foi admitido, permanecem válidos os pressupostos adotados pela autoridade fiscal, ao sustentar que o valor do crédito reconhecido foi insuficiente para a amortização dos débitos informados nos PER/Dcomp admitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 180 a 253) interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 14-63.311, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Ribeirão Preto/SP -DRJ/RPO-, referente ao julgamento realizado em 26.10.2016 (e-fls. 173 a 175).

Da decisão de 1ª instância

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE DOS DÉBITOS COMPENSADOS EM RETIFICADORA NÃO ADMITIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CONSTANTE DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. ÔNUS DO INTERESSADO.

Alegando a interessada a incorreção de débito informado em PER/DCOMP, a qual possui natureza de confissão de dívida nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, competiria trazer aos autos documentação idônea comprovando o erro de fato suscitado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Da síntese dos fatos

Por sua clareza e síntese, adoto, na parte de interesse ao presente julgamento, o relatório da decisão recorrida, que reproduzo, *verbis*:

Relatório

Trata-se de processo no qual o interessado pleiteia o ressarcimento de crédito de IPI apurado ao final do 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 37.669,41. Pretende que referido crédito seja utilizado na compensação de outros débitos de sua responsabilidade.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 07, foi reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado, ou seja, R\$ 37.669,41, e homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito ora fixado. No entanto, apesar do crédito pleiteado ter sido totalmente deferido, não foi suficiente para a extinção total dos débitos declarados nas compensações vinculadas ao presente processo.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 1.223,41, multa – R\$ 244,67, juros – R\$ 346,65.

Inconformado com a decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/04, alegando que:

- o crédito declarado no PER/DCOMP nº 33870.04326.161203.1.3.01- 1424 referente ao 1º trimestre de 2003 não foi utilizado na sua totalidade até 16/03/2004, data em que foi entregue; houve outro PER/DCOMP na seqüência, o de nº 02337.13573.160304.1.7.1.01-0038, restando um saldo remanescente de R\$ 8.904,03;

- este saldo remanescente passou a ser utilizado a partir de 17/10/2007, através de um Pedido de Ressarcimento Residual do crédito;

- na análise do Despacho Decisório, o PER/DCOMP de nº 31221.48457.171007.1.3.01-0051 está com a situação de homologado, porém este PER/DCOMP foi retificado sob o nº 07796.91099.010408.1.7.01-9090, diminuindo o valor do débito compensado restando um saldo remanescente de R\$ 1.501,90 que foi utilizado para compensação através do PER/DCOMP nº 37913.51399.160408.1.3.01-2875 que no despacho consta como não homologado.

Por fim, requereu a verificação do PER/DCOMP nº 31221.48457.171007.1.3.01-0051 e do retificador nº 07796.91099.010408.1.7.01-9090 reconhecendo a nulidade do Despacho Decisório em questão por ter saldo suficiente para homologar o PER/DCOMP nº 37913.51399.160408.1.3.01-2875; e a baixa dos débitos em questão.

Do recurso voluntário

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário para, após narrar os fatos que resultaram na não homologação do PER/DComp nº 37913.51399.160408.1.3.01-2875, aduzir que o direito à devolução ou repetição de indébito tributário encontra amparo no princípio que veda o locupletamento sem causa, e sua compensação está assegurada pelo artigo 165 do CTN e pelos artigos 41, 89 e 90 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20.11.2012.

Anexa a cópia da DCTF do 2º semestre de 2007, dos termos de abertura e encerramento do livro Diário nº 32, e página 343, e das páginas 268 e 269 do Razão Auxiliar - contas Cofins e PIS-.

Nestes termos, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 20.12.2016 para ser analisado por este Carf (e-fl. 255), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O recurso voluntário foi apresentado em 12.12.2016, conforme observa-se do "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (e-fl. 254); após ciência no dia 10.11.2016, conforme depreende-se do "Aviso de Recebimento -AR" juntado à e-fl. 178.

Cotejando as datas acima mencionadas, confirma-se que a petição recursal foi interposta no interstício legal de 30 (trinta) dias, portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Da competência para julgamento do feito

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Do mérito

-Da síntese dos fatos

À guisa de esclarecimento, em face do argumentos tecidos pelo Recorrente, dúvida não persiste quanto ao fato de o contribuinte ter apresentado PER/Dcomp Retificador depois de Decisão Administrativa que homologou o pedido formulado em PER/Dcomp originalmente apresentado, para fins de elucidar essa questão factual, reproduzo trecho de sua Manifestação de inconformidade, apresentada em 04.11.2010, vejamos, *verbis*:

Manifestação de Inconformidade

I-) Preliminar.

Em 05/10/2010 foi emitido pela Receita Federal do Brasil Despacho Decisório de nº 887144988 (anexo1). Nº do Processo de Crédito 13971-901.522/2008-51 relativo ao Perd/Comp de nº 33870.04326.161203.1.3.01-1424 entregue em 16.12.2003 demonstrando o crédito de IPI existente no 1º Trimestre de 2003, originado de compra de matéria-prima, homologando parcialmente as compensações do respectivo saldo, negando o Perd/Comp nº.: 37913.51399.160408.1.3.01-2875

(...)

II-) Mérito:

O crédito declarado em Perd Comp nº 33870.04326.161203.1.3.01-1424 (anexo2) referente o 1º trimestre de 2003 não foi utilizado na sua totalidade até 16.03.2004 data em que foi entregue, houve outro Perd Comp na

seqüência o de nº 02337.13573.160304.1.7.1.01-0038 (anexo3) restando um saldo remanescente de R\$8.904,03.

Este saldo remanescente passou a ser utilizado a partir de 17.10.2007, através de um Pedido de Ressarcimento Residual do crédito, porque a versão 3.3 do Programa Gerador PERD/COMP não permitiu fazer apenas a declaração de compensação, era preciso estar vinculado a declaração de compensação um nº com o Pedido de Ressarcimento de IPI.

Desta forma, fizemos o pedido como Ressarcimento Residual de IPI através do Perd/Comp nº 25469.96234.171007.1.1.01-0228 (Anexo4) informando o saldo Inicial e remanescente, o número dos Perd/comp's vinculados ao crédito já utilizado onde também consta todas as notas fiscais entrada da origem do crédito (anexo 8) e o livro de apuração do IPI do respectivo período (Anexo9).

Observamos que, na análise do referido despacho decisório o Perd/Comp de nº 31221.48457.171007.1.3.01-0051(anexo5) está com a situação de homologado, porém este PERD/COMP foi retificado sob o nº 07796.91099.010408.1.7.01-9090 (Anexo 6) diminuindo o valor do débito compensado restando um saldo remanescente de R\$ 1.501,90 que foi utilizado para compensação através do PERD/COMP nº 37913.51399.160408.1.3.01-2875 (anexo7) que no despacho consta como não homologado.

Os débitos compensados e vinculados ao referente Saldo a Ressarcir em valor originário reconhecido através do Despacho Decisório no valor originário de R\$ 37.669,41 não foi utilizado além do que é de direito, demonstrado através de planilha excel a composição conforme PERD/COMP's entregues (Anexo 10).

(...)

-Da fundamentação

A matéria objeto do contencioso administrativo restringe-se à insuficiência do crédito para homologar a compensação informada no PER/Dcomp nº 37913.51399.160408.1.3.01-2875, tendo em vista ter o contribuinte compensado débito em montante superior ao valor do crédito informado.

Em suma, a questão posta no inconformismo do Recorrente relaciona-se com a possibilidade legal de o PER/Dcomp de nº 31221.48457.171007.1.3.01-0051 (original) ser objeto de retificação pelo PER/Dcomp nº 07796.91099.010408.1.7.01-9090, mesmo após decisão administrativa que homologou o pleito contido no PER/Dcomp original e, por consequência, ver homologada a compensação pleiteada no PER/Dcomp nº 37913.51399.160408.1.3.01-2875, em razão da diminuição do valor do débito compensado que havia sido inicialmente informado naquele PER/Dcomp original -31221.48457.171007.1.3.01-0051-, a fim de justificar a existência de um saldo credor remanescente, indicado no PER/Dcomp nº 37913.51399.160408.1.3.01-2875.

Neste sentido, é de ressaltar, tal como acertadamente assentou a Decisão Recorrida, ao afirmar que o Despacho Decisório anexado à e-fl. 168, o PER/Dcomp retificador nº 07796.91099.010408.1.7.01-9090 **não foi admitido**, sendo que desta decisão, o contribuinte foi cientificado em 05.06.2009 (e-fl. 169), sem, sequer, opor resistência à autoridade fiscal competente.

Isto porque ao compulsarmos a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 -norma de regência da matéria em vigor à época dos fatos-, observa-se que a autoridade fiscal age com acerto quando não admite a tentativa de retificação do PER/Dcomp de nº 31221.48457.171007.1.3.01-0051, na medida em que seu artigo 57 prescreve textualmente que o "Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59". (grifei)

Desta feita, não há reparo à decisão proferida no acórdão vergastado, quando assenta que "permanecem válidos os pressupostos adotados no Despacho de Decisório de fl. 07, dado que o valor do crédito de IPI reconhecido para o 1º trimestre de 2003 foi insuficiente para a amortização dos débitos informados nos PER/DCOMPs admitidos", bem como quando assevera que a "análise a respeito da correção da não admissão do PER/Dcomp retificador nº 07796.91099.010408.1.7.01-9090 não faz parte das atribuições legais desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, estando, ademais, tal questão preclusa".

Da conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri